

Registro:2018.0000006358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 2234431-52.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante SAMIR HADDAD JUNIOR e Paciente FÁBIO CANDIDO BORDIN.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM EM PARTE do pedido, mas DENEGARAM a ordem. V.U." de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO TUCUNDUVA (Presidente), MACHADO DE ANDRADE E JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

Ricardo Tucunduva RELATOR Assinatura Eletrônica



HABEAS CORPUS № 2234431-52.2017.8.26.0000 COMARCA DE SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTANA - 2ª VARA DO JÚRI

IMPETRANTE: DR. SAMIR HADDAD JUNIOR

PACIENTE: FÁBIO CANDIDO BORDIN

VOTO Nº 41.720

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **FÁBIO CANDIDO BORDIN**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal derivado de estar preso, desde que foi decretada a sua prisão temporária nos autos do inquérito policial instaurado para apuração dos crimes de homicídio duplamente qualificado (motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima) e por ocultação de cadáver. Acenando para a inocência de **FÁBIO**, o impetrante diz que estão ausentes os requisitos que poderiam dar ensejo à medida excepcional, até porque **FÁBIO** possui residência fixa e ocupação lícita. Afirma, ainda, que teria sido desrespeitado o princípio da presunção de não culpabilidade. Por tais razões, pede a soltura de **FÁBIO**.

Habeas Corpus nº 2234431-52.2017.8.26.0000 São Paulo Voto nº 41.720 Ricardo Tucunduva 2



O feito foi regularmente processado e a liminar acabou sendo denegada.

É o relatório.

Inicialmente, registro que a propalada inocência de **FÁBIO** não pode ser objeto de exame agora, nesta sede. Realmente, é cediço que nas raias estreitas do *writ* não se pode fazer análise aprofundada de matéria de prova - única forma de se esclarecer a questão -, de sorte que, sob tal ângulo, o pedido nem merece conhecimento.

No mais, ninguém duvida que é a Juíza do processo, em razão da sua maior proximidade com os fatos e com os seus protagonistas, quem tem melhores condições de avaliar a conveniência, ou não, de prender, ou de manter encarcerado, quem - como o paciente - esteja sendo acusado da prática de crimes gravíssimos, um deles hediondo (homicídio e ocultação de cadáver).

E, conforme o entendimento pretoriano de todos conhecido (que permanece vivo porque a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, apenas acrescentou nova hipótese de decretação da prisão excepcional, relacionada com o descumprimento das obrigações impostas por qualquer das outras medidas cautelares), justifica-se a decretação da prisão preventiva do agente criminoso sempre que estiverem presentes as hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal.



Registro que, ao que consta, **FÁBIO** e outros indivíduos não identificados, dizendo-se "juízes" de tribunal pertencente ao famigerado PCC, condenaram e executaram *Marcos Roberto Miranda*, depois do que esconderam o seu corpo.

Assim, perdem relevo as proclamadas - mas não demonstradas - condições pessoais favoráveis a **FÁBIO**, que, no entender do impetrante, justificariam ser ele agraciado com a liberdade provisória.

No mais, como explicitou o Procurador de Justiça ANTONIO DE PADUA BERTONE PEREIRA, "são fortes a prova da existência dos crimes e indícios da autoria. Este fato, por si só, como prevê o art. 312 do Código de Processo Penal, é suficiente para embasar a segregação cautelar, até porque a D. Autoridade impetrada, ao negar a liberdade provisória para o paciente (fls. 06/07), se encarregou de demonstrar sua necessidade como forma de garantia da ordem pública, a fim de resguardar o meio social e a própria segurança da atividade jurisdicional, assegurando a aplicação da lei penal" (fl. 53).

Destarte, a medida excepcional se justifica, não só para a garantia da ordem pública, em face da natureza e da gravidade dos crimes atribuídos ao paciente, mas para assegurar a aplicação da Lei penal. O conceito de ordem pública abrange, aliás, a própria credibilidade da Justiça Criminal, e a estabilidade do Estado de Direito e da Democracia. Portanto, é dever do Judiciário garantir a ordem pública, vale dizer, a segurança social, embora isto, às vezes,



possa implicar até mesmo na tomada de medidas extremas, como a restrição da liberdade de alguém, desde que essa pessoa não se mostre em condições de participar da vida em sociedade, como é o caso de **FÁBIO**.

Por fim, quanto ao princípio da *presunção de não culpabilidade*, é bom lembrar que nada, em Direito, é absoluto, nenhuma norma, nenhum princípio, nenhuma regra. Além disto, é preciso considerar que "ser inocente" é coisa diferente de "não ser considerado culpado". Portanto, é perfeitamente possível a decretação da prisão provisória dos indivíduos aos quais se atribui a prática de infração à Lei Penal, uma vez que o interesse coletivo (necessidade de segregação das pessoas cuja conduta atenta contra o equilíbrio social) deve sempre prevalecer sobre o interesse particular (permanecer em liberdade).

Nestas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do pedido, mas **DENEGO** a ordem.

RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA

Desembargador Relator